



Decisão Monocrática 00083/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00689/2020-8

Classificação: Consulta

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: GILSON DANIEL BATISTA

**CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA –
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS A
TÍTULO DE ROYALTIES - ADMISSIBILIDADE –
ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA GERAL DE
CONTROLE EXTERNO PARA REMESSA AO NÚCLEO DE
JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA E AO NÚCLEO DE
CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS E CONSULTAS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana, por meio da qual indaga o seguinte:

1) os recursos financeiros recebidos pelo município com base na Lei Estadual nº 8.308/16 (royalties do Fundo) podem ser utilizados hoje para custear aquelas despesas previstas no art. 3º dessa norma legal já revogada, e da Lei Estadual nº 10.988/2019, pois foram adquiridos quando ela estava vigorando?

2) OU devem ser empregados para custear somente as despesas previstas na legislação federal que estiver em vigor na data do gasto?

2. DA ADMISSIBILIDADE

Em processos de consulta, apresenta-se uma etapa preliminar que se refere à análise quanto aos seus requisitos de admissibilidade. Tais requisitos são os constantes do artigo 122 da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), cuja redação é a seguinte:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

A Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida do assunto, nos seguintes termos:

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Pois bem.

A consulta foi apresentada por apresentado por autoridade legitimada, a saber, Prefeito Municipal, estando atendidos o art. 122, inciso I e §1º, I, da LC 621/2012 e o art. 233, inciso I e §1º, I, do Regimento Interno (RITCEES).

Dos termos da consulta verifica-se que a matéria se refere à competência deste Tribunal, contendo indicação precisa do questionamento, não se referindo a caso concreto. O tema tem relevância jurídica, econômica e social, repercutindo para os municípios capixabas de modo geral.

Consta dos autos (Peça Complementar 02717/2020-4) parecer jurídico enfrentando a questão, conforme preconiza o artigo 233, § 1º, V do RITCEES.

Assim, verifico que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade da presente consulta, conforme art. 235, *caput* e §1º, do RITCEES, devendo o feito prosseguir.

3. DECISÃO

Diante de todo o exposto, em sede de juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** da presente consulta, e a encaminho à Secretaria Geral de Controle Externo para submissão do feito ao Núcleo de Jurisprudência e Súmulas e ao Núcleo de Controle Externo de Recursos de Consultas, em atendimento ao disposto no art. 235, §1º do RITCEES.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator